



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º104/XII/1.ª – CACDLG /2013

Data: 23-01-2013

ASSUNTO: Redação Final [Proposta de Lei n.º 75/XII/1.ª (GOV) e Projeto de Lei n.º 194/XII/1.ª (BE)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto referente à **“29.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e primeira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas”** [Proposta de Lei n.º 75/XII/1.ª (GOV) e Projeto de Lei n.º 194/XII/1.ª (BE)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do PEV.

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 23 de janeiro de 2013, terem sido aceites, por unanimidade dos presentes, as sugestões de redação constantes da Informação n.º 20/DAPLEN/2013, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Ótica	454949
Entrega/Saida n.º	104
Data	23/01/2013



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Aprovada por unanimidade no
reunio de CAEDLG de 23.1.2013, na
ausência de PEU, tendo sido aceites
as sugestões de redação de presente
informação, sem votos contra.
Lisboa, 23.1.2013

Informação n.º 20/DAPLEN/2013

21 de janeiro

Assunto: 29.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e primeira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junta-se o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 11 de janeiro de 2013, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídas a fórmula inicial e demais elementos formais, em conformidade com o previsto na lei formulário, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No título do projeto de decreto

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida*”. Não constando do texto final aprovado um título único mas apenas os títulos da Proposta de Lei n.º 75/XII (GOV) e do Projeto de Lei n.º 194/XII (BE), sugere-se o seguinte título que, em obediência às regras de legística, traduz a identificação clara da matéria a que se refere o ato normativo:

“29.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e primeira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas”

Artigo 1.º do projeto de decreto

No final

Tendo em conta que se identificam no objeto apenas as leis alteradas e não os respetivos artigos

onde se lê: “... e 56/2011, de 15 de novembro, e os artigos 35.º e 36.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.”

deve ler-se: “... e 56/2011, de 15 de novembro, e a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.”

No artigo 152.º do Código Penal

Foi retirada a referência que constava do texto final aprovado às alíneas a) e b) do n.º 3 uma vez que, não tendo esse número sofrido qualquer alteração, tal referência é desnecessária.

Artigo 207.º do Código Penal

No n.º 1

Tendo em conta que o artigo não tem apenas corpo mas também alíneas [a) e b)], o que deve tudo passar a constar do n.º 1, sugere-se:

onde se lê: “(Anterior corpo do artigo)”

deve ler-se: “(Anterior corpo e alíneas)”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No artigo 213.º do Código Penal

Foi retirada a referência que constava no texto final aprovado às alíneas dos n.ºs 1 e 2 uma vez que, não tendo esses números sofrido qualquer alteração, tal referência é desnecessária.

No artigo 347.º do Código Penal

Tal como constava da versão publicada e é usual

onde se lê: “Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das forças armadas,...” “

deve ler-se: “Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas,...” “

Artigo 4.º do projeto de decreto

onde se lê: “A secção I do capítulo II do título V do livro II do Código Penal, passa a ter a epígrafe «Da resistência e desobediência e falsas declarações à autoridade pública» e a ser composta ...”

deve ler-se: “A secção I do capítulo II do título V do livro II do Código Penal, passa a ter a epígrafe «**Da resistência, desobediência e falsas declarações** à autoridade pública» e a ser composta ...”

Artigo 36.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, constante do artigo 5.º do projeto de decreto

No n.º 7

onde se lê: “Não se aplica o disposto nos números anteriores sempre que o juiz, de forma fundamentada, determinar que a utilização...”

deve ler-se: “Não se aplica o disposto nos números anteriores sempre que o juiz, de forma fundamentada, **determine** que a utilização...”

À consideração superior.

A assessora parlamentar jurista

(Ana Paula Bernardo)

DECRETO N.º /XII

29.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e primeira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, e 56/2011, de 15 de novembro, e a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

Artigo 2.º
Alteração ao Código Penal

Os artigos 69.º, 120.º, 132.º, 152.º, 204.º, 207.º, 213.º, 224.º, 231.º, 240.º, 347.º e 359.º do Código Penal passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 69.º

[...]

1 -.....:

- a) Por crimes de homicídio ou de ofensa à integridade física cometidos no exercício da condução de veículo motorizado com violação das regras de trânsito rodoviário e por crimes previstos nos artigos 291.º e 292.º;
- b)
- c)

2 -.....

3 -.....

4 -.....

5 -.....

6 -.....

7 -Cessa o disposto no n.º 1 quando, pelo mesmo facto, tiver lugar a aplicação de cassação ou de interdição da concessão do título de condução nos termos do artigo 101.º.

Artigo 120.º

[...]

1 -.....:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) A sentença condenatória, após notificação ao arguido, não transitar em julgado;
- f) [*Anterior alínea e*].

2 -

3 -No caso previsto na alínea c) do n.º 1 a suspensão não pode ultrapassar o prazo normal de prescrição.

4 -No caso previsto na alínea e) do n.º 1 a suspensão não pode ultrapassar cinco anos, elevando-se para 10 anos no caso de ter sido declarada a excepcional complexidade do processo.

5 -Os prazos a que alude o número anterior são elevados para o dobro se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional.

6 -(*Anterior n.º 3*).

Artigo 132.º

[...]

1-

2-

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

- f) Ser determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima;
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)

Artigo 152.º

[...]

- 1 -
- a)
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo, com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c)
- d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;
-
- 2-
- 3-
- 4-

5- A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6-

Artigo 204.º

[...]

1-

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j) Impedindo ou perturbando, por qualquer forma, a exploração de serviços de comunicações ou de fornecimento ao público de água, luz, energia, calor, óleo, gasolina ou gás;

.....

2-

3-

4-

Artigo 207.º

[...]

1 - (*Anterior corpo e alíneas*).

2 - No caso do artigo 203.º, o procedimento criminal depende de acusação particular quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis expostas de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.

Artigo 213.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3- É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 204.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 206.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 207.º
- 4-

Artigo 224.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 206.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 207.º

Artigo 231.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -:
- a); e
 - b) Na alínea a) do n.º 1 do artigo 207.º, se a relação familiar interceder entre o receptor e a vítima do facto ilícito típico contra o património.
- 4 -

Artigo 240.º

[...]

- 1 -:
- a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, ou que a encorajem; ou
 - b)
- 2 -:
- a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género; ou

- b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade; ou
 - c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género;
-

Artigo 347.º

[...]

- 1 - Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
- 2 -

Artigo 359.º

[...]

- 1 -
- 2 - Na mesma pena incorrem o assistente e as partes civis relativamente a declarações que prestarem em processo penal, bem como o arguido relativamente a declarações sobre a sua identidade.

Artigo 3.º
Aditamento ao Código Penal

É aditado à secção I do capítulo II do título V do livro II do Código Penal, o artigo 348.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 348.º-A
Falsas declarações

- 1 - Quem declarar ou atestar falsamente à autoridade pública ou a funcionário no exercício das suas funções, identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.
- 2 - Se as declarações se destinarem a ser exaradas em documento autêntico o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa”.

Artigo 4.º
Alteração sistemática ao Código Penal

A secção I do capítulo II do título V do livro II do Código Penal passa a ter a epígrafe «Da resistência, desobediência e falsas declarações à autoridade pública» e a ser composta pelos artigos 347.º, 348.º e 348.º-A.

Artigo 5.º
Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

Os artigos 35.º e 36.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 35.º

[...]

1 -O tribunal, com vista à aplicação das medidas e penas previstas nos artigos 52.º e 152.º do Código Penal e no artigo 31.º da presente lei, deve, sempre que tal se mostre imprescindível para a vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

2 -

3 -

4 -

5 -

Artigo 36.º

[...]

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -Não se aplica o disposto nos números anteriores sempre que o juiz, de forma fundamentada, determine que a utilização de meios técnicos de controlo à distância é imprescindível para a proteção dos direitos da vítima.”

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em 11 de janeiro de 2012

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)